



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Compartilhada. Modificação para Unilateral. Deveres de Assistência.

Data de publicação: 05/09/2025

Tribunal: TJ-BA

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Chamada

(...) “A alteração da guarda requer evidência clara de situação fática excepcional, onde o detentor da guarda descumpra os deveres de assistência material, moral ou educacional.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO PARA GUARDA UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A guarda compartilhada é a regra no sistema jurídico brasileiro, conforme o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, promovendo a participação equitativa de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos. Já a guarda unilateral é medida excepcional, aplicável somente quando há consenso entre os genitores ou demonstração de inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar. 2. A alteração da guarda requer evidência clara de situação fática excepcional, onde o detentor da guarda descumpra os deveres de assistência material, moral ou educacional. 3. No caso em tela, os documentos apresentados não demonstram a probabilidade do direito de forma inequívoca, não havendo evidências de maus-tratos ou negligência por parte da genitora/agravante.

(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80313111820248050000, Relator.: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031311-18.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: M. M. DA S.

Advogado (s): REBECA GOMES DO VALE

AGRAVADO: E. P. DO N.

Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO PARA GUARDA UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A guarda compartilhada é a regra no sistema jurídico brasileiro, conforme o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, promovendo a participação equitativa de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos. Já a guarda unilateral é medida excepcional, aplicável somente quando há consenso entre os genitores ou demonstração de inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar.
2. A alteração da guarda requer evidência clara de situação fática excepcional, onde o detentor da guarda descumpra os deveres de assistência material, moral ou educacional.
3. No caso em tela, os documentos apresentados não demonstram a probabilidade do direito de forma inequívoca, não havendo evidências de maus-tratos ou negligência por parte da genitora/agravante.
4. Impõe-se a manutenção da guarda compartilhada, até o aprofundamento melhor, pela instrução probatória, em especial a realização de estudos psicossociais pela equipe multidisciplinar do juízo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8031311-18.2024.8.05.0000, da Comarca de Itiúba-BA, em que figura como agravante M.M.D.S e como agravado E.P.D.N.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da certidão de julgamento. Sala de Sessões, (data registrada eletronicamente). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido.

Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031311-18.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: M. M. DA S.

Advogado (s): REBECA GOMES DO VALE

AGRAVADO: E. P. DO N.

Advogado (s): SENILMA ALVES DANTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M.M.D.S. em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itiúba, nos autos de Alteração de Guarda n.º 8000106-60.2024.8.05.0132, a qual deferiu a tutela de urgência, concedendo aguarda provisória da criança I.M.S. ao agravado, por indícios de negligência da genitora nos deveres de assistência, cuidado, zelo e amor, bem como abandono afetivo e maus-tratos.

Nas razões recursais (ID 61837396), a Agravante relata que, após a separação de fato, ficou acordado entre as partes que a menor residiria com ela, ficando garantido ao genitor/Agravado o direito de visitação.

Alega que não procedem as acusações de que se recusa a entregar a filha nos dias combinados, afirmando que sempre busca proporcionar momentos de lazer à criança (como banho de piscina, passeio no rio, ida ao parque, entre outros).

Quanto às alegações de abandono afetivo e maus-tratos, defende que a filha está sempre bem-vestida, com o cabelo arrumado, e que mantém uma relação saudável e afetuosa, demonstrada, inclusive, por publicações nas redes sociais. Sobre as assaduras apresentadas pela criança, alega que o uso de fraldas ocorre apenas no período noturno e que não é possível identificar, pelas fotos apresentadas pelo Agravado, sob a guarda de quem a criança estava.

Em relação aos machucados mencionados, esclarece que ocorreram em um incidente isolado, quando a criança estava brincando no “pula-pula” e acabou escorregando, não sendo uma situação recorrente.

A Agravante também contesta o relatório da terapeuta, que mencionou a ausência de sua participação nos acompanhamentos e orientações necessárias, destacando que o Agravado foi designado responsável por acompanhar a criança na terapia, conforme acordo homologado em outro processo. Ademais, informa que a menor tem recebido acompanhamento de fonoaudiólogo e psicólogo. Sustenta, assim, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida pelo Agravado, uma vez que não há demonstração de risco à integridade física, moral, emocional ou psíquica da infante.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, revertendo a guarda em seu favor. O pedido de efeito suspensivo foi deferido, condicionando a sua eficácia ao recolhimento do preparo em dobro pela parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos art. 1.007, § 4º, do CPC, conforme decisão do ID 61955697.

A parte agravante cumpriu tal exigência, juntando o comprovante de pagamento das custas recursais (ID's 62125010 e 62125011).

Em sede de contrarrazões (ID 65416425), o Agravado apresenta uma breve síntese da demanda de origem, defendendo a manutenção da tutela de urgência deferida pelo Juízo de primeiro grau. Argumenta que ficou demonstrada a negligência da genitora no convívio com a criança, através de fotos que evidenciam assaduras causadas pelo uso inadequado de fraldas e ferimentos graves decorrentes da falta de cuidados.

Alega ainda que a genitora nunca demonstrou preocupação com o tratamento da infante, que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), delegando suas obrigações para viajar e sair com amigas.

Argumenta, assim, que a casa da genitora não seria um local seguro para a infante, que necessita de cuidados especiais.

Por fim, requer o desprovimento do recurso, a fim de manter a guarda unilateral provisória em seu favor. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, considerando que não há, nos autos, indícios ou laudo psicossocial que demonstre comportamento inadequado da genitora, capaz de comprometer o bem-estar e o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, a justificar a manutenção da guarda unilateral em favor do pai (ID 68049669). Com este relatório e em cumprimento ao art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria para as providências de inclusão em pauta.

Salvador, 29 de agosto de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

I – Mérito.

A controvérsia recursal reside em examinar a possibilidade de modificação da guarda compartilhada da menor para guarda unilateral em favor do genitor (Agravado). Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso não trata do mérito propriamente dito, mas da adequação da decisão de primeiro grau às normas aplicáveis às tutelas de urgência.

Em uma análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidenciou, de forma inequívoca, a probabilidade do direito para alterar a guarda compartilhada para guarda unilateral provisória, conforme os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, pois assegura maior envolvimento de ambos os pais na criação e desenvolvimento dos filhos. Em contrapartida, a guarda unilateral é medida excepcional, aplicável somente quando um dos genitores consente ou demonstra inaptidão para o exercício do poder familiar.

Nesse sentido, o direito de guarda deve sempre primar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que a alteração de guarda demanda uma situação excepcional que configure o descumprimento dos deveres de assistência material, moral ou educacional, conforme art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No presente caso, os documentos acostados aos autos não comprovam de forma clara a probabilidade do direito alegado pelo Agravado. Não restou demonstrado, nesta fase inicial, que a menor esteja sofrendo maus-tratos, abandono afetivo ou negligência por parte da genitora em seus deveres de assistência, cuidado e amor.

Embora o Agravado tenha juntado fotos da criança (ID's 433408222 e ss – dos autos originais) demonstrando assaduras e machucados, é necessário averiguar as circunstâncias em que ocorreram tais lesões. Além disso, a falta de elementos que identifiquem a data dos fatos e sob os cuidados de quem a criança estava impede a imposição, de imediato, de responsabilidade à genitora (Agravante).

Ademais, a ausência da genitora nas sessões de terapia ocupacional, para investigação do diagnóstico de TEA – Transtorno do Espectro Autista, parece justificada pelo acordo homologado nos autos do processo n.º 8000481-95.2023.8.05.0132, onde foi estipulado que o genitor (Agravado) levaria a criança ao médico todas as terças-feiras.

Diante da ausência de comprovação de fatos que desabonem a conduta da genitora (Agravada) ou que indiquem risco à integridade física e psíquica da menor ao permanecer sob sua guarda, deve-se manter a guarda compartilhada, com a fixação de domicílio na residência da genitora, garantindo-se o convívio direto e contínuo com o pai, conforme acordado anteriormente pelas partes, no referido processo. Quanto ao vídeo anexado nas contrarrazões, embora sua juntada seja admitida de forma excepcional pelos critérios do art. 435 do CPC, o conteúdo apresentado não possui força para alterar o entendimento de que não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

Destaca-se a necessidade de dilação probatória, com a realização de estudos psicossociais pela equipe multidisciplinar do juízo, a fim de analisar mais detalhadamente os fatos, oportunidade, sendo certo que o agravado terá a oportunidade de comprovar suas alegações no decorrer da instrução processual, o que não pode ser decidido na via restrita do agravo de instrumento.

Vale lembrar que as medidas liminares possuem caráter provisório e estão sujeitas a modificações até a decisão final de mérito. Portanto, deve-se dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e manter a guarda compartilhada da menor, com domicílio fixado na residência da genitora.

II – Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão objurgada, a fim de manter a Guarda Compartilhada, nos termos anteriormente acordados pelas partes. Salvador, (data registrada eletronicamente).

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator